



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

LADS/

Processo n.º : 10166.000133/91-67

Recurso n.º : 71.877

Matéria: : IRF - ANOS DE 1985 e 1986

Recorrente : UNIAGRO - UNIÃO AGROPECUÁRIA S/A.

Recorrida : DRF em Brasília - DF.

Sessão de : 19 de setembro de 1997

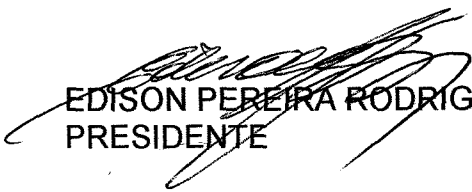
Acórdão n.º : 101-91.431

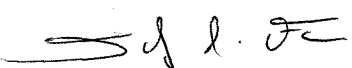
EXIGÊNCIA DECORRENTE - Exigência decorrente. Tendo em vista o nexo lógico entre a exigência formalizada no auto de infração relativo ao IRPJ e a relativa ao Imposto de Renda na Fonte, as soluções adotadas não que ser consentâneas.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por UNIAGRO - UNIÃO AGROPECUÁRIA S/A.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso, para ajustar a exigência ao decidido no processo principal, através do acórdão nr. 101-91.367, de 16.09.97, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


SANDRA MARIA FARONI
RELATORA

Processo n.º : 10166.000133/91-67
Acórdão n.º : 101-91.431

2

FORMALIZADO EM: 17 OUT 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, KAZUKI SHIOBARA, RAUL PIMENTEL, CELSO ALVES FEITOSA e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.

Processo n.º : 10166.000133/91-67
Acórdão n.º : 101-91.431

3

Recurso n.º : 71.877
Recorrente : UNIAGRO - UNIÃO AGROPECUÁRIA S/A

RELATÓRIO

Contra UNIAGRO - UNIÃO AGROPECUÁRIA S/A foi lavrado o auto de infração de fls.1/6 , para exigência de crédito tributário equivalente a 1.327.150,90 BTNF, sendo 596.819,95 BTNF a título de Imposto de Renda na Fonte relativo aos anos de 1985 E 1986 , e o restante, a título de multa *ex officio* e juros de mora. O lançamento é decorrente de fiscalização na área do imposto de Renda Pessoa Juridica, que deu origem ao processo nº 10166.000131/91-31 .

Impugnado o feito, originou-se o litígio, julgado em primeiro grau conforme decisão de fls. 80 A autoridade singular considerou o lançamento procedente em parte, aplicando à presente exigência o mesmo tratamento dispensado ao lançamento matriz

Inconformada, a empresa recorre a este Colegiado, estendendo ao presente as razões de recurso apresentadas no processo do IRPJ. *10F*

É o relatório.

VOTO

Conselheira SANDRA MARIA FARONI, Relatora

Recurso tempestivo, devendo ser conhecido.

Por se tratar de lançamento decorrente do consubstanciado no Processo n.º 10166.000131/91-31, há entre ambos um nexo lógico, devendo a decisão deste refletir o que ficou decidido no processo matriz. Entre as decisões não pode haver contradição.

Este Conselho, apreciando o Recurso n.º 102730, interposto no processo matriz, proveu-o em parte (Acórdão n.º 101-91.367, sessão de 16.09.97). Assim sendo, dou provimento parcial ao presente, para adequar sua solução ao decidido no processo matriz.

Sala das Sessões - DF, em 19 de setembro de 1997


SANDRA MARIA FARONI